



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 14/2024. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA, SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 14/2024, o qual **“Dispõe Sobre a Estruturação do Novo Plano de Cargos, Carreira e Sistema de Remuneração e Valorização dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Vila Valério/ES, Estabelece Normas de Enquadramento e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 26.03.2024 e, após sua leitura em Plenário na 2ª Sessão Extraordinária realizada no dia 01.04.2024, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 11/2024, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o PARECER.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 34003000370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RUA CARLOS LIBARDI, N.º 25, 1º PAVIMENTO - BAIRRO BOA VISTA - VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000
519.047/0001-09 - TELEFONE.: (027) 3728-1255 - E-mail:geral@camaravilavalerio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 14/2024, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 11/2024, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas prerrogativas regimentais, buscando melhor adequar a redação do Projeto de Lei nº 14/2024 apresentou a Emenda nº 04/2024, alterando o disposto no art. 16 da proposição.

2.4 Do Plano de Cargos, Carreira e Sistema de Remuneração e Valorização dos Servidores Públicos Municipais

Os planos de carreira e remuneração, no âmbito do Poder Público, se caracterizam como um instrumento legal de competência de cada ente federativo, que tem por objetivo disciplinar a carreira e a respectiva remuneração de determinada categoria profissional.

A definição de “cargo público” é comumente conferida pelas leis que disciplinam os regimes jurídicos de servidores públicos civis nos diversos entes da federação, a exemplo do que ocorre com a Lei 8.112/1990 (na esfera federal) e com a Lei Complementar 46/1994 (na esfera deste Estado):

(Lei 8112/1990) Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. [...]

(LC 46/1994) Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Estado. (g.n).

Conquanto os diplomas legais, que tratem do regime jurídico de servidores civis, se preocupem em tecer uma definição do que seja “cargo público”, o mesmo não se pode dizer quanto à “carreira”, sendo que as mencionadas Lei 8.112/1990 e LC 46/1994 não trazem qualquer conceituação sobre instituto, sem embargo de existirem leis criadoras de cargos específicos, que estabelecem alguma definição para o termo “carreira”, tal como se observa nas Leis Complementares Estaduais 622/2012 e 660/2012, sendo que esta última assim o define “carreira: organização de um cargo em classes, referências e valores dos subsídio”.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quanto à terminologia atribuída aos “degraus” que escalonam uma carreira em níveis salariais, verificando-se uma diversidade de denominações utilizadas nas legislações funcionais para designá-los, tais como: classe, nível, referência, grau, categoria, grupo, etc.

Portanto, o Plano de Cargos e Salários, a ser instituído por lei, é o instrumento que elenca as atribuições dos cargos que contempla, as respectivas remunerações, bem como estrutura os cargos em carreiras e/ou em cargos isolados, estabelecendo os critérios e requisitos para a passagem do servidor de um degrau para outro verticalmente superior ou horizontalmente sequencial, na hipótese de cargos de carreira.

Quanto à possibilidade de reenquadramento de servidores no plano de carreira e remuneração do magistério, o Supremo Tribunal Federal recentemente, em 25/03/2022, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.306.505 entendeu, com repercussão geral (Tema 1.157), que o servidor público admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) não pode ser reenquadrado em novo plano de cargos, carreira e remuneração, sendo essa premissa válida, inclusive, para aqueles servidores beneficiados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, pois essa regra, não obstante ser assegurado estabilidade àqueles que, quando da promulgação da Constituição de 1988 contavam com 05 anos de efetivo serviço, não assegurou a efetividade. Para o STF, essa situação de flagrante inconstitucionalidade não se convalida com o decurso de tempo.

Outras normas a serem observadas são os art. 39, XIII da Constituição Federal que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público e o art. 37, XI em que a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos nos municípios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal. Também afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal a adoção do salário mínimo como base de cálculo para a fixação de piso salarial.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 34003000370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2024.

3. PARECER

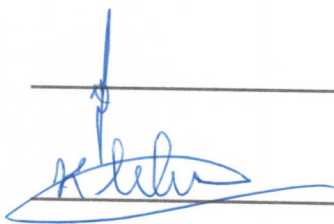
“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”


Sala das Comissões Permanentes, em 1º de abril de 2024.



RELATOR

Pelas conclusões:

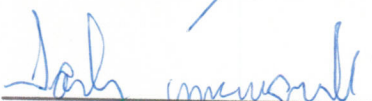




**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**







**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

